PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PREGOEIROS - PREG
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 8843/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2020

PROCESSO SEI Nº 19.0.000061546-6

FASE: ANÁLISE DOS RECURSOS

RECORRENTE: COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM - EIRELI

RECORRIDO: PREGOEIRO DO PE 6/2020

ASSUNTO: INABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE NO GRUPO 5 E HABILITAÇÃO DA NILKO TECNOLOGIA LTDA NOS GRUPOS 4 E 5

Vistos etc.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM - EIREILI (1902196), devidamente qualificada na peça recursal, através de seu representante legal, contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa classificada nos Grupos 4 e 5 (NILKO TECNOLOGIA LTDA) nos autos do Pregão Eletrônico n° 6/2020, que possui por objeto a Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de **MOBILIÁRIO**, **inclusive fornecimento e montagem**, conforme ANEXO I, para ser fornecido de forma única ou parcelada, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Poder Judiciário do Estado do Piauí, incluindo o Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça e a EJUD, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 24/2020 (1557859) e seus Anexos**.**

Feito o devido juízo de admissibilidade, verificando-se a tempestividade e a regularidade formal, a intenção de recurso foi acatada, abrindo-se os 3 dias de prazo para o recorrente e, ato contínuo, 3 dias de prazo para eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, nos moldes do art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

A recorrente alega, em suma, que: 1- a regra editalícia que estabelece obrigatoriedade da NR-17 das empresas trazerem fotos dos móveis e causou sua inabilitação técnica é desarrazoada e desnecessária já que as amostras comprovariam a ergonomia dos móveis e 2- acerca da documentação apresentada pela declarada vencedora Nilko, não foi atendida a exigência do item 15.6.d.3), qual seja, apresentação de Certificado de Regularidade do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Houve formulação de contrarrazões pela empresa NILKO TECNOLOGIA LTDA (1911449), a qual diz: 1- a exigência de apresentação da NR-17 com fotos é válida, não foi impugnada pela recorrente no momento adequado e mesmo após diligência da comissão de licitação solicitando complemento documental a recorrente falhou em atender a exigência e 2- houve ambiguidade no entendimento da exigência do item 15.6.d.3), entendendo a contrarrazoante que seria necessária tal certidão somente pros móveis de madeira e não pros de aço; não obstante, do mesmo modo que foi permitido complementação na documentação técnica de outros licitantes, seria o caso de solicitar o envio dessa ou mesmo proceder-se à consulta online da certidão nos moldes do art. 43, § 3º do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Por fim, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura – SENA manifestou-se pelo indeferimento do recurso e a consequente manutenção do resultado para os Grupos 4 e 5 (1911659).

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dado conhecimento, através do portal de licitações do TJPI, do presente Recurso Administrativo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em suma, a empresa peticionante alega discordância com sua inabilitação técnica no Grupo 5 pelo não atendimento da regra técnica trazida no item 4.4. do Termo de Referência (1523861):

> *4.4.* ***Para todos os itens, com exceção dos itens 32 e 33, deverá ser apresentado Parecer Técnico Ergonômico do Produto (PTEP) baseado na Norma Regulamentadora NR-17****, Portaria MTPS 3.751 de 1990 do Ministério do Trabalho e Emprego, apontando também as questões de usabilidade do produto,* ***contendo código e foto do produto ofertado****. Emitido por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou Ergonomista) com registro em seu Conselho de Classe, devidamente habilitado, conforme Resolução CONFEA 437 de 1999;*

Registre-se que na peça recursal foi mencionado ter havido rigidez e intransigência na análise técnica da empresa já que sua NR-17 não foi aceita por faltar em seu documento foto do produto ofertado. Entretanto, demonstraremos abaixo que não foi caso de excesso de rigidez mas meramente aplicação da regra editalícia supra. Ademais, foi permitida complementação de tal documento pela recorrente na Análise Nº 82/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA - 1660840, o que vem a ser uma interpretação tida como a mais maleável possível do §9° do art. 26 do Decreto Federal n. 10.024/19 por este Pregoeiro, visando sempre a ampliação da competitividade, isonomia, formalismo moderado e busca das melhores propostas, sendo esse inclusive um dos fundamentos alegados no outro recurso deste Pregão Eletrônico pela Alberflex - 1902192 (a qual discorda da possibilidade de envios de tais documentos complementares *a posteriori*).

Ato contínuo, mesmo após tal oportunidade o documento complementar da NR-17 apresentado (1667475) continuou a não atender o Termo de Referência, culminando em sua inabilitação na Análise Nº 93/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA - 1669777.

Em verdade, a empresa apresentou tal documento mas o mesmo foi tido como incorreto para os fins requeridos no presente Pregão Eletrônico pela falta das fotos respectivas. Com isso, a recorrente presta suas alegações:

> *"não há laudos previamente prontos para móveis que são feitos sob medidas, a exigência deste tipo de laudo para a habilitação das empresas traz danos a administração, devido as possíveis e prováveis desclassificações, atrasando o certame e prejudicando as empresas, dado hora que, é inexequível que as empresas tenham esses tipos de laudos a "pronta entrega". As fotos que são exigidas nos laudos, tão pouco há valor em questão de avaliação técnica visual, dado que os laudos são compostos de medidas e as fotos pouco comprovariam da eficiência das normas. Partindo da classificação da empresa tais laudos seriam entregues sem qualquer ônus e incomodo ao órgão em questão, dado que a partir da sua fabricação seriam enviados ao laboratório para as análises comprovando sua eficiência. (...) Sendo que, uma vez que não foi possível a visualização das exigências através de fotos, a diligência referindo-se as amostras como comprovação do enquadramento na norma seria o suficiente. Com isso pedimos que seja revista a desclassificação da empresa.".*

Ocorre que, **conforme se vê na regra acima transcrita do Termo de Referência, o modelo de NR-17 que a administração optou no procedimento foi com código e foto do produto ofertado, não tendo sido tal norma técnica objeto de impugnação pela recorrente nem nenhuma outra empresa participante, estando, portanto, a regra válida e aceita por todos**.

Ora, em que pese o argumento da peticionante de que o laudo apresentado sem fotos não comprometeria a veracidade das informações principais lá contidas, **o fato é que a administração optou por essa exigência visando dar mais seguridade e completude pros laudos e a mesma não foi impugnada pelos licitantes no momento devido. Assim, não se vislumbra razões para retificação no item 4.4. do Termo de Referência supracitado, sob pena de ferirem-se os princípios da vinculação ao edital e isonomia**.

Registre-se que tal posicionamento já foi adotado na Decisão Nº 7281/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG (1843374) deste Pregoeiro frente à irresignação idêntica da LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Quanto ao fundamento número 2 do recurso, vê-se da manifestação da SENA que:

"O Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013 apresenta a lista de todas as empresas que podem ser enquadradas como "Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais" e que, portanto, tem a exigência de possuir Certificado de Regularidade (CTF/APP). Na categoria "Indústria de Madeira" para o código 7-4 temos como descrição "Fabricação de estruturas de madeira e móveis". Disto, pois explicitando de forma clara e direta que para a atividade de fabricação de móveis de madeira é necessário o Certificado de Regularidade.

Porém para os grupos (4 e 5) em questão em que os itens são móveis de aço não encontramos enquadramento objetivo da atividade mobiliária.(...)

De modo que partimos do entendimento que para a atividade mobiliária em aço não seria necessário o Certificado de Regularidade do IBAMA (CFT/APP). Sendo que o mesmo não foi reclamado para análise e consequente habilitação de nenhum item em aço do presente pregão.

No entanto, tendo em vista a alegação da recorrente, iríamos diligenciar diretamente no site adequado (https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade.php) para consultar a certidão ou cobrar da empresa Nilko tal documento, mas a própria contrarrazoante já acabou de juntar aos autos (documento SEI 1911449), estando superada a questão."

Apesar da celeuma criada em torno da exigibilidade ou não de tal certidão pro móveis feitos em aço, resta cristalino que a questão sempre foi sanável tanto via solicitação de documentação complementar (com fulcro em §9º do art. 26 do Decreto Federal 10.024/19), prerrogativa essa dada a diversas empresas ao longo do certame inclusive à recorrente quanto a sua NR-17, ou mesmo via verificação pela SENA diretamente no site do IBAMA com base no art. 43, §3º da mesma norma, medida também adotada no certame na Análise Nº 46/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA. Em prol da didática, transcreve-se os dois dispositivos do recente Decreto regulamentador:

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 9º **Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances**, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Procedimentos de verificação

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 3º **A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação**.

(...) *Grifo nosso.*

Ressalta-se que a aplicação de tais regramentos revelam o melhor arcabouço principiológico que rege as contratações públicas, além do formalismo moderado tão em voga nas decisões do TCU, senão vejamos:

Acórdão 357/2015 - Plenário TCU

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 2.302/2012 - Plenário TCU

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Ocorre que a certidão foi trazida já em anexo às contrarrazões, estando superada a questão.

Deste modo, conclui-se que a empresa recorrente não trouxe elementos suficientes para a reforma de sua inabilitação no Grupo 5 e da habilitação técnica da empresa NILKO TECNOLOGIA

LTDA nos Grupos 4 e 5 pela Análise Nº 107/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA - 1685480.

Ante o exposto, este Pregoeiro resolve, com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019:

a) Conhecer o recurso, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;

b) MANTER A DECISÃO ANTERIOR que declarou vencedora a empresa NILKO TECNOLOGIA LTDA nos Grupos 4 e 5;

c) Opinar pela improcedência do recurso interposto, pelas razões aqui expostas;

d) Encaminhar o processo à autoridade competente para julgamento do recurso e, sendo o caso, homologar o resultado do certame.

Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira**, **Pregoeiro**, em 09/09/2020, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1898873** e o código CRC **A0BEFC1C**.

19.0.000061546-6 1898873v30